



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 29/2019	Protocolo: 1398/2019 Processo: 1164/2019
APROVADO EM - / / 2018		
REJEITADO EM - / / 2018		
ARQUIVO -		

Dispõe sobre a instituição do projeto 'TARIFA ZERO' na área de estacionamento rotativo da zona azul, à idosos e/ou portadores de necessidades especiais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, e dá providências


ART. 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o projeto "TARIFA ZERO", destinado a isenção do pagamento do estacionamento rotativo da zona azul do município de Rio Grande, à idosos e/ou portadores de necessidades especiais, regularmente inscritos nesta secretaria e domiciliado no município de Rio Grande.

Art 2º Para efeito desta Lei considera-se o cadastro, no caso de deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, o laudo médico, apresentando junto a secretaria para efetuar o cadastro.

Art 3º Após efetuado o cadastro os beneficiários terão junto a empresa detentora do direito de explorar o estacionamento rotativo, um cartão especial para uso no parquímetro, isentando o pagamento pelo período de 60(sessenta) minutos, após este tempo, senão renovado o ticket, será multado conforme código de transito nacional, justificando que a vaga de idosos e deficientes, seguem de forma rotativa, beneficiando assim vários usuários.

Art 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias.

EM PLENÁRIO



João Dutra Julio
Vereador(a) do PRB

João da Barra
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1164/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAN COSTA

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Flavio Simão

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 5 de 02 de 20 19

Peonha
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Inconstitucional.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 02 de 20 19

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04
kt



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1164/19

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Sem efeito →

<p>Vereador Luiz Francisco Spotorno</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luiz Francisco Spotorno</u> Membro</p>

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de fevereiro de 2019

Flávio Maciel
Presidente

05
int



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 29/2019**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

O presente projeto pretende legislar estacionamento rotativo.

Assim, vemos clara usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo atuou na esfera do Poder Executivo.

Verificamos, desta forma, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois houve violação ao princípio da independência entre os Poderes.

Portanto, o presente projeto viola, por simetria, o art. 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e o art. 61, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 82, inciso III e VII, do mesmo diploma.

No entanto, a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que o artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assim dispõe:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O artigo 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê as atribuições privativas do Chefe do Executivo:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

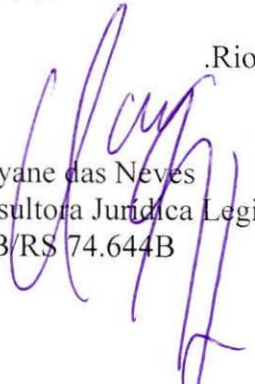
Nosso entendimento é abarcado pelo Tribunal de Justiça do RS, observemos:

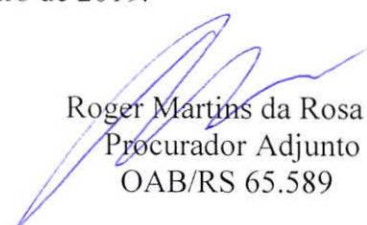
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068200468, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016)

Assim, tendo o Pleno do Tribunal de Justiça julgado matéria semelhante, nos filiamos a este entendimento, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 12 de fevereiro de 2019.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589